

A. I. Nº - 233082.0016/14-6
AUTUADO - MALHARIA SUL BAHIA LTDA. - EPP
AUTUANTE - PAULO CÉSAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 24.07.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Autuado elide parte da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2014, exige ICMS no valor de R\$12.553,93, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado impugna parcialmente o lançamento fiscal (fls. 41/43), como indica:

1. No mês de abril de 2010 o fiscal autuante calculou o percentual de 4% sobre o valor de R\$181.163,07, quando deveria o ter calculado sobre o valor de R\$179.292,22, já que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 46650 de 15/04/2010, no valor de R\$1.870,85, emitida pela empresa Refrigeração Dufrio foram adquiridas para seu uso e consumo. Assim, abatendo a diferença do imposto apurado de R\$74,83 o imposto devido neste mês é da ordem de R\$2.908,07 e não de R\$2.982,90.
2. Em relação ao mês de julho de 2012, no valor de R\$410,00 não reconhece a Nota Fiscal de Entrada nº 4472 no valor de R\$8.200,00, emitida em 05/07/2012 pela empresa FL RIBEIRO E CIA LTDA., pelos seguintes motivos: **a)** mercadoria jamais entrou no seu estabelecimento; **b)** não comercializa e jamais comercializou qualquer tipo de tecidos, tal qual consta na nota fiscal, ainda mais em tamanha quantidade (2.050 metros); **c)** não adquire mercadoria para comercialização sob o regime de substituição tributária como consta no documento. Provavelmente a nota fiscal foi emitida de forma fraudulenta.
3. Quando ao mês de dezembro de 2012 no valor de R\$1.527,40, recusou as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 164860 (R\$8.127,28 de 30/11/2012) e 169264 (R\$7.146,78 de 08/12/2012), ambas emitidas pela empresa BRANDILI TEXTIL LTDA, CNPJ nº 84.229.889/0001-73, já que não havia efetuado os pedidos de compras nelas constantes.

Pelo exposto requer a procedência parcial da autuação no valor total de R\$10.541,70.

Após apresentar a sua defesa, conforme acima transcrita, a empresa autuada atravessa nova manifestação (fls. 48/49) com o seguinte teor:

1. Retifica sua impugnação quanto aos meses de abril de 2010 e julho de 2012. Diz reconhecer o débito, após detalhada análise em sua documentação fiscal.
2. Mantém a sua irresignação quanto ao mês de dezembro de 2012.

Apresenta o valor de R\$11.026,53 como ICMS devido. Traz aos autos o recolhimento do imposto sobre o valor de R\$10.541,70 e R\$484,83 (fl. 55)

Em sua informação fiscal (fl. 58/61), o autuante após informar que diante da nova manifestação realizada pela empresa somente o imposto relativo ao mês de dezembro de 2012 foi impugnado, passa a sua análise e assim se expressa: *Na segunda peça de Defesa em que ela apresenta “retificação de conteúdo e requer juntada de documentos”, faz juntada das cópias dos DANFES de nºs 173.843 e 177993 de 21/01/2013 e 01/03/2013, respectivamente, comprovando, dessa forma, que realmente a mercadoria não foi adquirida para comercialização pelo contribuinte, pois a natureza da operação é Devolução de venda produtos própria ou de terceiros e no corpo da nota fiscal, nas informações complementares, está descrito o nº da nota fiscal de origem e o motivo da devolução “atraso na entrega”. Apesar dos DANFES que comprovam a devolução das mercadorias terem sido apresentados fora do prazo regulamentar, por questão de Justiça, e estando devidamente comprovada a alegação da autuada, venho acatar a impugnação do valor de R\$1.527,40 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) do total do débito (valor histórico) de R\$12.553,93, (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) restando o valor de R\$11.026,53 (onze mil, vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), já devidamente recolhido pela autuada, conforme Documento de Arrecadação Estadual constante de fls. nº 55.*

Solicita a manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

A infração imputada ao autuado no presente Auto de Infração trata do recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. O levantamento fiscal teve por base as NF-e's das mercadorias adquiridas pela empresa (fls. 06/09 e 26/28).

A questão apresentada neste processo é exclusivamente de prova material já que o impugnante não se insurgue contra a exigência do imposto por antecipação parcial, conforme comando do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

A empresa autuado, inicialmente, não concorda parcialmente com o valor parcial do débito relativo ao mês de abril de 2010 e totais dos meses de julho e dezembro de 2012. Em segunda manifestação, retifica a sua impugnação em relação aos meses de abril de 2010 e julho de 2012, as aceitando em sua integralidade, inclusive recolhendo o imposto ora exigido conforme fl. 65 dos autos.

Em assim sendo, a lide se resume ao imposto relativo ao mês de dezembro de 2012.

Diz não ser devido o valor de R\$1.527,40, pois havia recusado as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 164860 (R\$8.127,28 de 30/11/2012) e 169264 (R\$7.146,78 de 08/12/2012), ambas emitidas pela empresa BRANDILI TEXTIL LTDA., CNPJ nº 84.229.889/0001-73. Apresenta documentação.

Por seu turno, o autuante após análise das cópias dos DANFES de nºs 173.843 e 177993 de 21/01/2013 e 01/03/2013, respectivamente, afirma restar comprovado de que as operações neles constantes foram de “Devolução de venda produtos própria ou de terceiros” e no corpo da nota fiscal, nas informações complementares, está descrito o nº da nota fiscal de origem e o motivo da devolução “atraso na entrega”.

Diante das provas apresentadas, somente posso alinhar-me com as razões de defesa e seguir as considerações apresentadas pelo n. autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$11.026,53, excluindo da autuação o valor de R\$1.527,40, referente ao mês de dezembro de 2012. É solicitado que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233082.0016/14-6, lavrado contra **MALAHARIA SUL BAHIA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.026,53**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR